



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408847

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015319-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ELISÂNGELA KELEN ELIAS CASTRO, são agravados MUNICÍPIO DE CAMPINAS e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2015319-03.2025.8.26.0000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Processo de Origem n.º 1056842-92.2024.8.26.0114

Agravante: Elisângela Kelen Elias Castro

Agravados: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Município de Campinas

Comarca: Campinas

Juiz: Dr. Francisco Jose Blanco Magdalena

Voto nº 9425

Agravo de Instrumento. Fornecimento do medicamento canabidiol. Decisão que indeferiu tutela de urgência. Inconformismo da autora. Não acatamento. Fármaco desprovido de registro na Anvisa. Necessidade de remessa dos autos à Justiça Federal, conforme estabelecido nos Temas 1.234 e 500 do STF. Obrigação de fornecimento de medicamento à base de canabidiol apenas excepcionalmente reconhecida, nos termos do Tema 1.161 do STF. Necessidade de inclusão da União Federal no polo passivo e posterior remessa dos autos à Justiça Federal. Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Elisângela Kelen Elias Castro** contra a decisão lançada a fls. 68/70, na origem, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada pela agravante em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** e do **Município de Campinas**, que indeferiu a tutela de urgência tendente ao fornecimento do medicamento canabidiol.

Irresignada, sustenta a agravante (fls. 1/12), em síntese, que i) foi diagnosticada com epilepsia por Heterotopia Subcortical – CID 10: G40.2, condição crônica e incurável, com crises epiléticas recorrentes, apesar do uso de múltiplas medicações antiepiléticas; ii) foi prescrita pelo neurologista a utilização de canabidiol de 100mg/ml, 5ml, três vezes ao dia, por ser imprescindível ao seu tratamento; iii) a solicitação administrativa para fornecimento do medicamento pelo SUS foi protocolada em 19/7/2024, conforme os requisitos da Resolução SS nº 107/2024, mas não atendida; iv) a decisão agravada indeferiu a tutela de urgência sob

o fundamento de que o medicamento não está incorporado às listas de dispensação do SUS, conforme explicitado pelo STF no Tema 6, e de que não foram preenchidos todos os requisitos exigidos pelo Tema 1.234; v) a documentação juntada comprova a imprescindibilidade clínica do tratamento, a negativa administrativa de fornecimento e a incapacidade financeira da agravante, que recebe R\$ 2.327,40 mensais e não reúne condições de arcar com o custo do medicamento, cujo valor individual é de R\$ 950,00; vi) o direito à saúde é garantido pela Constituição Federal (arts. 6º, 196 e 198) e a Lei Estadual nº 17.618/2023 instituiu a política de fornecimento gratuito de medicamentos à base de canabidiol, regulamentada pelo Decreto nº 68.233/2023, que prevê a dispensação mediante solicitação e avaliação da Secretaria da Saúde e vii) a ANVISA já autorizou produtos medicinais à base de canabidiol por meio das Resoluções RE nº 1.492/2022 e nº 1.513/2022, e o STF, no Tema 1.161, reconheceu a obrigação estatal de fornecimento de medicamento sem registro, mas com importação autorizada, desde que comprovada a necessidade clínica e a ausência de alternativa terapêutica no SUS.

Propugna, sob este contexto, a antecipação da tutela recursal para determinar que os agravados forneçam, no prazo de 10 dias, o medicamento canabidiol de 100mg/ml, conforme posologia prescrita no receituário médico, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Por meio da decisão de fls. 74/77 não foi concedida a antecipação da tutela recursal, tendo sido determinada a emenda da inicial para a inclusão da União e posterior remessa dos autos à Justiça Federal.

Contraminuta às fls. 81/88 e 94/101.

Este é o relatório.

O recurso não comporta provimento, com determinação.

A parte autora pretende a condenação da Fazenda Estadual e do Município de Campinas ao fornecimento do medicamento Canabidiol

Aduz ser portadora de Epilepsia por Heterotopia Subcortial (CID 10: G40.2), e a despeito de ter experimentado diversas medidas terapêuticas oferecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), apresenta progressiva

piora dos sintomas.

Sustenta a imprescindibilidade do tratamento almejado, bem como a insuficiência de recursos financeiros para custeá-lo.

Em razão disso, ajuizou a presente demanda visando o fornecimento do referido medicamento.

O juízo de origem indeferiu a tutela de urgência.

E fê-lo bem.

É certo que em se tratando de medicamento à base de canabidiol, somente excepcionalmente o fornecimento será autorizado, a teor do julgamento do Tema 1.161 pelo STF, a recomendar redobrada cautela.

No mais, cediço que recentemente foi finalizado o julgamento do Tema 1.234 pelo Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu teses vinculantes referentes à legitimidade passiva da União e competência da Justiça Federal nas demandas que versem sobre fornecimento de medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, mas não padronizados no Sistema Único de Saúde – SUS.

Na oportunidade, e para o que interessa aqui, ficou estabelecido o seguinte:

“II – Definição de Medicamentos Não Incorporados.

2.1) Consideram-se medicamentos não incorporados aqueles que não constam na política pública do SUS; medicamentos previstos nos PCDTs para outras finalidades; medicamentos sem registro na ANVISA; e medicamentos off label sem PCDT ou que não integrem listas do componente básico.

2.1.1) Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na tese fixada no tema 500 da sistemática da repercussão geral, é mantida a competência da Justiça Federal em relação às ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa, as quais deverão necessariamente ser propostas em face da União, observadas as especificidades já definidas no aludido tema”. (g.n.)

No caso dos autos, cuida-se de medicamento não registrado na Anvisa, razão pela qual compete à Justiça Federal o julgamento da demanda, após a inclusão, como litisconsorte passivo necessário, da União Federal.

Tal entendimento está em consonância com o Tema 500 do STF¹, que determina: “4. *As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União*”.

É caso, portanto, de **determinar** que a demandante faça a adequação do polo passivo da relação processual para incluir a União Federal, sob pena de extinção, o que implicará automaticamente, na sequência, na remessa dos autos à Justiça Federal.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator

1 Tese: 1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. 4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União.